



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5049504-57.2018.4.04.7000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

APELANTE: DENIZE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA - EIRELI (AUTOR)

ADVOGADO: ZULMARA RIBEIRO ANTONIASSI (OAB PR068632)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA), DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- Não é necessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à isenção de Imposto Territorial Rural - ITR. Assim, para fins de comprovação da existência de área de preservação permanente, não é exigida a apresentação do ADA ou a averbação de tal área na matrícula do imóvel, sendo possível a comprovação da existência da área por outros meios de prova admitidos no direito.

- O Código de Processo Civil restringe a possibilidade de arbitrar honorários de advogado de sucumbência por apreciação equitativa quando o proveito econômico da causa for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (parágrafo 8º do artigo 85). O próprio legislador fixou os parâmetros para a fixação de honorários de advogado de sucumbência em causas que envolvem a Fazenda Pública (parágrafo 3º do artigo 85), não havendo encargo excessivo à parte sucumbente, na medida em que o ônus é proporcional à relevância econômica da lide.

- Quando os honorários de advogado de sucumbência são fixados como fração o proveito econômico, sobre o valor da condenação incluindo os juros do valor principal, ou sobre o valor atualizado da causa, não há incidência de juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2022.

RELATÓRIO

Denize Aparecida de Oliveira Costa - EIRELI, atual nome de *Ezequiel Pereira Beltrão - EIRELI* intentou processo pelo procedimento comum contra a *União* (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) pretendendo declaração de nulidade do lançamento fiscal promovido no processo administrativo nº 11.624.720076/2015-29 que constituiu crédito de imposto territorial rural - ITR. Alegou ter direito à isenção fiscal pois a totalidade do imóvel estaria recoberta por área de preservação permanente ou de interesse ecológico com vegetação de mata atlântica, ambiente objeto de proteção pela L 4.771/1965 e pela L 12.651/2012.

Sobreveio sentença de procedência, em que se destaca o seguinte trecho e dispositivo:

2.2.6. VALORAÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS:

Repiso que a apresentação do ADA ou a averbação da reserva legal na matrícula não são pré-requisitos para o reconhecimento da exoneração fiscal, segundo sólido entendimento jurisprudencial já aludido em tópicos anteriores, de aplicação cogente por força dos artigos 927 e 489, §1º, VI, CPC, alvo dos comentários de Araken de Assis:

[...]

Na sua resposta, a União Federal argumentou que a existência de APP deveria ser comprovada por meio de laudo técnico que caracterizasse e identificasse as partes do imóvel rural, conforme a tipologia inscrita no art. 2º da lei 4.771/1965, com as alterações da lei 7.803/1989, mencionando seu enquadramento legal, bem como que as parcelas do imóvel passíveis de enquadramento no art. 3º da referida lei tivessem sua existência comprovada por certidão emitida pelo órgão competente, acompanhada do ato do poder público que declarou tal qualidade. Sustentou que a prova da existência das áreas de interesse ambiental, por si só, não implicaria reconhecimento da isenção do ITR, sendo requisito a apresentação tempestiva do ADA, que a partir de 2007 teria passado a ser exigido anualmente. Disse que o art. 17-O da lei 6.938/1981 não teria sido revogado pelo art. 10, § 7º, da lei 9.393/1996, com a redação dada pela MP 2166/67/2001.

De outro norte, a autora enfatizou que o próprio Poder Público já teria reconhecido o caráter prioritário da área para conservação da biodiversidade, conforme ADA emitido pelo IBAMA, no exercício de 2015, que configuraria a área como de 'declarado interesse ecológico'. Ela reportou-se, ademais, ao laudo técnico da propriedade.

Ora, a área de relevante interesse ecológico foi instituída por meio do Decreto 89.336, de 31 de janeiro de 1984, cujo art. 2º veiculou o seguinte:

Art 2º São áreas de Relevante Interesse Ecológico as áreas que possuam características naturais extraordinárias ou abriguem exemplares raros da biota regional, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do Poder Público.

§1º As Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE - serão preferencialmente declaradas quando, além dos requisitos estipulados no caput deste artigo, tiverem extensão inferior a 5.000 ha (cinco mil hectares) e houver ali pequena ou nenhuma ocupação humana por ocasião do ato declaratório.

§2º As Áreas de Relevante Interesse Ecológico, quando estiverem localizadas no perímetro de Áreas de Proteção Ambiental, integrarão a Zona de Vida Silvestre, destinada à melhor salvaguarda da biota nativa.

Nos termos do art. 16 da lei do SNUC - sistema nacional de unidades de conservação, lei 9.985/2000, "A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza. §1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas. §2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico."

Segundo o art. 40 daquela lei 9.985, "Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural."

Registro que, segundo consolidado entendimento do TRF4, a exoneração do ITR, por força de extrafiscalidade ambiental, não estaria condicionada à apresentação de ADA, sequer quando em causa áreas de relevante interesse ecológico:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MULTA. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS.

1. No que diz respeito às isenções para fins de ITR, a legislação ambiental (artigo 104, § único, da Lei de Política Agrícola - Lei 8.171/91) prevê que são isentas da tributação as áreas (i) de preservação permanente, (ii) de reserva legal e (iii) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (assim reconhecidas pelo órgão ambiental responsável), nestas últimas incluídas as RPPNs - Reservas Particulares do Patrimônio Nacional, as Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico.

2. Não é necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e/ou preservação permanente e conseqüente exclusão do itr incidente sobre tais áreas.

3. A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão-somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.

4. No caso dos autos, cabível o reconhecimento do direito tão-somente em relação às áreas averbadas junto ao Registro de Imóveis, tendo em vista que, no tocante as demais, não foi produzida prova de que se tratem de áreas cujas características permitam a isenção pretendida.

5. O Supremo Tribunal Federal tem admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei, quando assume ela, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória. No caso, a multa fixada não tem caráter confiscatório, atendendo às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora.

6. *Insubsistente a alegação de aplicação de juros de mora sobre o valor da multa, tendo em vista ter restado demonstrado que não ocorreu tal incidência.*

(TRF4, *apelação e reexame necessário de autos n. 2008.72.05.004396-6/SC, rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Munch, DJE de 27.01.2010*).

De modo semelhante, o TRF1 tem enfatizado que:

"Assim, manifestamente ilegal a exigência criada por intermédio dos atos normativos (IN-SRF 67/97 e seguintes), uma vez que não há que se falar na obrigatoriedade de apresentação do ADA em todos os casos de isenção de ITR, como condição para a configuração de áreas de reserva legal e/ou preservação permanente (letra 'a', do inciso I, do art. 10, da Lei 9.393/93), e consequente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, ainda mais, considerando que o contribuinte pode se valer de outros meios para tal comprovação, justificando o aproveitamento do benefício. 6. Agravo Regimental não provido. Decisão mantida." (TRF1, AGA 0070891-95.2011.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.541 de 07/11/2014).

Logo, não prospera a alegação da União Federal, *venia concessa*, quando sustenta que a exoneração fiscal em causa dependeria de prévia declaração pelo órgão federal competente (argumento de evento-61, p. 5).

[...]

III - DISPOSITIVO

3.1. CONHEÇO do mérito da pretensão deduzida na peça inicial, com o fim de JULGÁ-LA PROCEDENTE, com força no art. 487, I, CPC, de forma a declarar a nulidade do crédito tributário alvo do lançamento de PAF 11.624.720076/2015-29, no que toca à incidência de ITR, dos exercícios de 2010 e 2011, sobre a área aludida na inicial e respectivos consectários moratórios. RATIFICO a antecipação de tutela deferida no movimento-43.

3.2. CONDENO a UNIÃO FEDERAL a pagar honorários sucumbenciais em favor do advogado da autora, conforme art. 23 da lei nº 8906/1994 e art. 85, CPC, cujo montante estipulo em 13% (treze por cento) do valor da causa que corresponda a até 200 (duzentos salários mínimos), vigentes na data da liquidação/cumprimento de sentença; 09% (nove por cento) ao que porventura ultrapassar aludido limite, sendo inferior a 2000 (dois mil salários mínimos), vigentes na data da liquidação. Para tanto, o valor da causa deverá ser corrigido, conforme variação do IPCA-E. São devidos juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma linear e *pro rata die*, contados da data do trânsito em julgado desta sentença, por força do art. 85, §16, CPC.

3.3. CONDENO a UNIÃO FEDERAL a promover o reembolso das custas que tenham sido recolhidas pela autora (art. 4º, parágrafo único, lei n. 9.289/1996), corrigidos pelo IPCA-E, com termo inicial na data em que os pagamentos foram promovidos pela autora e termo final na data do efetivo reembolso pela demandada (art. 82, CPC).

3.4. SUBMETO a presente sentença ao REEXAME NECESSÁRIO, diante dos valores discutidos nos autos e da regra do art. 496, §1º, I, CPC.

A União interpôs apelação, buscando reforma do julgado, pelos seguintes fundamentos:

- No exercício de sua atribuição legal, a auditoria da Receita Federal do Brasil intimou o contribuinte autor (Termo de Intimação Fiscal n. 09101/00093/2015) a comprovar que os dados informados na Declaração de Imposto sobre o Propriedade Territorial Rural (DITR), nos exercícios de 2010 e 2011, relativa ao imóvel Nirf 8.589.494-0, denominado FAZENDA MARUMBI, com área de 3.292,1/ha, localizado na zona rural de Morretes/PR (Do Porto de Cima ao Engenheiro Lange), a apresentar a identificação do sujeito passivo, a matrícula atualizada do registro imobiliário, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) do INCRA, o Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolizado dentro do prazo legal junto ao IBAMA, o ato específico do órgão

competente federal ou estadual para comprovar a área de interesse ecológico ou imprestabilidade para a atividade rural e o laudo de avaliação para comprovação do valor da terra nua.

- Com as informações da contribuinte, as quais foram julgadas insuficientes, entendeu por bem a autoridade fiscal lavrar Auto de Infração decorrente do não recolhimento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR incidente sobre o imóvel acima referido, nos exercícios de 2010 e 2011. De acordo com o lançamento, a contribuinte declarou a totalidade do imóvel como área não tributável, em ambos os exercícios, por se tratar de área de interesse ecológico. Contudo, os documentos apresentados não respaldam a opção efetuada pela declarante.
- Da análise dos documentos, entendeu a fiscalização tributária pela inexistência de elementos capazes de comprovar o efetivo domínio/utilização do imóvel por parte da declarante, razão pela qual encaminhada nova intimação para a complementação dos documentos (identificação da pessoa jurídica e respectivo responsável, documentação relativa à aquisição da propriedade ou declaração de posse). Não atendida a nova intimação, houve por bem a fiscalização manter a contribuinte no polo passivo da autuação, considerando os documentos DITR e ADA que já haviam sido apresentados. Contudo, não tendo sido apresentados os ADA dos exercícios de 2010 e 2011, inexistindo prova de que a contribuinte houvesse requerido o benefício de redução do valor do ITR a pagar em função das áreas não tributáveis, foi aplicada a legislação pertinente com a glosa da isenção declarada.
- O fundamento legal da autuação é o § 1º do art. 17-O da Lei 6.938/1981, com redação da Lei 10.165/2000, que dispõe que a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória, bem como no inciso I, § 3º do art. 9º da Instrução Normativa SRF n. 256/2002, que dispõe que para fins de exclusão da área tributável, as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural, de servidão florestal, de interesse ecológico e as áreas comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente federal ou estadual do imóvel rural deverão ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado pelo sujeito passivo no IBAMA.
- O lançamento foi impugnado pela contribuinte, utilizando-se os mesmos argumentos que, posteriormente, seriam reiterados na inicial da presente ação. Na Sessão de 25.05.2018, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), proferido o acórdão 03-079.978, que não conheceu da impugnação, por intempestividade. A despeito do julgamento sem exame do mérito, as alegações da contribuinte foram encaminhadas à equipe especializada de Cobrança do Crédito Tributário da DRFB/CTA, para eventual reexame de ofício do lançamento, se porventura identificados erros de fato (art. 149 do CTN). Contudo, o lançamento restou integralmente mantido. Abaixo reproduzidos, em parte, os argumentos utilizados pela Receita Federal do Brasil para a manutenção do lançamento.
- [...] nos termos do disposto no art. 111 do CTN, a isenção do ITR das áreas de proteção ambiental submete-se a determinados requisitos legais que devem ser atendidos pelos contribuintes. A existência de Área de Preservação Permanente - APP deve ser comprovada por Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que caracterize e identifique as partes do imóvel rural, conforme a tipologia inscrita no art. 2º da Lei 4.771/1965 - Código Florestal, com as alterações da Lei 7.803/1989, mencionando seu enquadramento legal.
- Com relação às parcelas do imóvel passíveis de enquadramento no art. 3º do Código Florestal, a comprovação de sua existência deve ser feita mediante certidão emitida por órgão competente, acompanhada do ato do Poder Público que a declarou nessa qualidade. A isenção das áreas de florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, incluindo o Bioma Mata Atlântica, foi instituída pela Lei 11.428, de 22/12/2006, que incluiu a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 10

da Lei nº 9.393/1996, deve ser comprovada por meio de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que caracterize e identifique as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

- [...] a prova da existência das áreas de interesse ambiental por si só não implica reconhecimento da isenção do ITR sobre elas, uma vez que é requisito para gozo da isenção a declaração dessas áreas em Ato Declaratório Ambiental - ADA com apresentação tempestiva. [...] o próprio autor admite que não possui os Atos Declaratórios Ambientais dos exercícios de 2010 e 2011. Deste modo, conclui-se que não restaram satisfeitos os pressupostos da isenção, motivo pelo qual é mantida a área tributável conforme consta do lançamento. Não é possível interpretar que o art. 10 § 7º da Lei 9.393/1996, com a redação dada pela MP 2166/67/2001 tenha revogado o art. 17-O da Lei 6.938/81, na redação da Lei 10.165, de 27/12/2000, passando a dispensar a entrega do ADA.
- Com relação à revisão do valor da terra nua, a mesma foi efetuada utilizando-se o critério de adoção para a aferição em conformidade com os valores informados pela Secretaria Estadual de Agricultura no Sistema de Preços de Terras -SIPT para o Município de Morretes, nos exercícios 2010 e 2011, os quais refletem o valor de mercado médio de terras do município classificado em função da aptidão agrícola. O VTN arbitrado foi apurado considerando-se o hectare no valor de R\$ 1.100,00 e R\$ 1.200,00 o hectare, respectivamente, em 2009 e 2010, correspondente ao valor de terras mistas inaproveitáveis, conforme constante do auto de infração. Daí se depreende que o critério utilizado para o cálculo do VTN arbitrado seguiu o parâmetro previsto no art. 14 § 1º da Lei 9.393/1996 e foi aplicado com razoabilidade, cabendo, ao sujeito passivo, o ônus da prova quanto às possíveis características do imóvel que o diferencia significativamente dos demais do município, podendo, para tanto, valer-se de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente, de laudo técnico de avaliação da terra nua do imóvel revestido de rigor científico suficiente para formar a convicção da autoridade tributária, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em especial o disposto no item 9.2.3.5.
- [...] o sujeito passivo não se desincumbiu da prova do valor da terra nua da propriedade em questão e, na falta da peça técnica adequada, deve ser mantida a avaliação fiscal realizada com base no art. 14 da Lei 9.393/1996. Assim, todos os argumentos suscitados pela autora na seara administrativa e reproduzidos na presente ação já foram refutados pela administração tributária, em argumentação que ora se reafirma na presente manifestação.

Requeru arbitramento dos honorários de advogado de sucumbência pelo juízo de equidade, pois *apesar da disposição expressa do atual CPC no sentido de adotar os limites máximo e mínimo de fixação de honorários de advogado no caso de condenação da Fazenda Pública (art. 85, §3º, inciso II, atual CPC), fato é que o arbitramento 13% (treze por cento) do valor da causa é manifestamente exorbitante, sobretudo se considerada a ausência de complexidade da causa, que não teve mais do que 100 eventos ao longo do iter processual antes da sentença.*

Com contrarrazões, veio o processo concluso para julgamento.

VOTO

Recebe-se a apelação, pois adequada e tempestiva.

BASE DE CÁLCULO DO ITR

A apuração do Imposto Territorial Rural (ITR) encontra previsão na L 9.393/1996, que assim dispõe quanto à base de cálculo da exação, naquilo que importa para solver a presente controvérsia:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: [...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013)*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*
- d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).*
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)*
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)*

A exclusão das áreas de preservação permanente e das reservas legais da área tributável para fins de apuração do ITR decorre expressamente de lei, não se cogitando da necessidade de apresentação do ato declaratório ambiental (ADA) para a exclusão de tais áreas quando da declaração e pagamento do tributo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça indica ser *desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97) (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012) (STJ, Segunda Turma, REsp 1668718, rel. Herman Benjamin, DJe 13set.2017).*

A jurisprudência sumulada neste Tribunal Regional Federal da Quarta Região adota idêntica solução:

86. É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à isenção de Imposto Territorial Rural - ITR.

Todavia, para o gozo da isenção do ITR no caso de área de "reserva legal", é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel.

Especificando o preceito sumulado, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

- 1. É desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para a configuração de área de preservação permanente (APP) para a isenção de ITR, de modo que fica autorizada a tutela de urgência visante à suspensão da exigibilidade de créditos tributários de ITR quando suficientemente demonstrada essa exigência pela autoridade fiscal nos autos.*
- 2. Mantida a suspensão da exigibilidade conferida no Procedimento Comum.*
- 3. Agravo de Instrumento improvido.*

(TRF4, Primeira Turma, AG 50206059220214040000, rel. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 6abr.2022)

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). ISENÇÃO. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). DESNECESSIDADE.

- 1. São isentas de ITR as áreas de interesse ecológico devidamente declaradas por órgão competente, federal ou estadual, nos termos do art. 10, §1º, II, "b", da Lei nº 9.393, de 1996.*
- 2. Não se exige a comprovação da averbação na matrícula do imóvel para fins de isenção do ITR, no caso de áreas de interesse ecológico, definidas em laudos técnicos, comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração e cobertas por florestas nativas.*
- 3. A jurisprudência desta Corte, como a do STJ se firmaram no sentido da prescindibilidade do ADA, tendo em vista que a sua exigência visa, basicamente, dispensar vistoria 'in loco' por parte do ente tributante e oficializar a área de interesse ecológico, o que não significa que o contribuinte não possa comprovar por outros meios que a área declarada se enquadra nas hipóteses do art. 10 da Lei nº 9.393/96.*

(TRF4, Segunda Turma, 5055766-23.2018.4.04.7000, rel. Rômulo Pizzolatti, 15jul.2020)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. HONORÁRIOS RECURSAIS.

- 1. A jurisprudência deste Tribunal, em consonância com a do Superior Tribunal de Justiça, sumulou o entendimento de que, para fins da isenção do ITR, há necessidade de averbação, no registro de imóveis, apenas da área de Reserva Legal.*
- 2. Não se exige a averbação, no registro de imóveis, em relação às demais áreas ambientais (área de preservação permanente - APP, área de proteção*

ambiental - *APA,* *etc.).*
3. A Súmula 86 deste Tribunal estabeleceu que "É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à isenção de Imposto Territorial Rural - ITR". Isto porque o enquadramento do imóvel rural nas categorias eleitas pela legislação como isentas do ITR pode ser comprovado por outros meios de prova, notadamente a prova pericial.
4. Tendo em vista que restou vencida na fase recursal, a apelante deverá arcar com o pagamento dos honorários recursais, conforme § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

(TRF4, Segunda Turma, AC 5000773-92.2012.4.04.7015, rel. Sebastião Ogê Muniz, j. 18dez.2018)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). PROPRIEDADE INSERIDA EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CRIADA POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. NATUREZA DO REFERIDO TRIBUTO. ISENÇÃO. HIPÓTESES PREVISTAS NAS LEIS NºS 8.171/91 E 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). DISPENSABILIDADE. PROPRIETÁRIO PRIVADO DA POSSE DO IMÓVEL. OCUPAÇÃO PELO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. O ITR é considerado um tributo de caráter extrafiscal, utilizado não apenas com vistas ao desestímulo de latifúndios improdutivos, mas, também, de forma a incentivar a utilização racional dos recursos naturais, contexto no qual ganham destaque as isenções, especialmente aquelas a beneficiar áreas destinadas à preservação do meio ambiente, seja em função da mera manutenção da vegetação nativa, seja em razão de sua utilização de forma ecologicamente sustentável. A legislação ambiental (Lei nº 8.171/91, art. 104) prevê serem isentas do ITR as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, nestas últimas incluídas as Reservas Particulares do Patrimônio Nacional (RPPNs), as Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, bem como (Lei nº 9.393/96, art. 10) relaciona aquelas comprovadamente impréstáveis (declaradas de interesse ecológico por órgão ambiental) e aquelas sob regime de servidão florestal. Em se tratando de isenção de ITR relativo à Área de Proteção Ambiental, desnecessária a averbação de sua existência no registro de imóveis (exigida apenas no caso de reserva legal) e/ou de apresentação de Ato Declaratório Ambiental, sequer de declaração de tal fato (emitida por órgão competente, federal ou estadual), específica para a propriedade objeto do tributo, pois, além de a legislação não estabelecer expressamente tal requisito, o proprietário pode comprovar por outros meios a situação da área rural considerada. A parte autora encontra-se privada da posse, do uso e da fruição da propriedade, o que inviabiliza a exploração econômica por parte daquela.

(TRF4, Segunda Turma, 5012859-92.2016.4.04.7003, rel. Maria DE Fátima Freitas Labarrère, 4ago.2020)

Para fins de comprovação da existência de **área de preservação permanente** (al. a do inc. II) e de **área de interesse ecológico** (al. b do inc. II) e demais hipóteses do inc. II do art. 10 da L 9.393/1996, não é exigida a apresentação do ADA ou a averbação da área na matrícula do imóvel, sendo possível a comprovação da existência do terreno protegido por outros meios de prova admitidos no direito. Apenas quanto à **área de reserva legal** mostra-se imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel.

Os conceitos e limites das áreas sob proteção ambiental encontram-se definidos no Código Florestal de 1965 (L 4.771/1965), vigente à época dos lançamentos fiscais (exercícios de 2010 e 2011).

Quanto à comprovação de que o terreno em questão se enquadra nos limites de área de preservação permanente (APP) ou área de interesse ecológico (AIE), a solução da sentença se alinha à jurisprudência deste Regional, razão pela qual se adota trecho do julgado como fundamento de decidir:

2.2.5. SITUAÇÃO VERTENTE:

Conforme registrei no movimento 17, a União Federal promoveu a revisão, mediante lançamento de ofício, das declarações apresentadas pela empresa autora quanto ITR, anos base de 2010 e 2011. Ela notificou a demandante, a fim de que apresentasse cópia de ADA, comprovantes de averbação da reserva legal junto ao registro de imóveis e laudo ambiental a respeito da situação cível.

(ev. 12 - out6, p. 14-16).

A União sustentou ser necessária a apresentação, pelo contribuinte, de estudos técnicos a respeito da localização da área. Por seu turno, a demandante apresentou, no âmbito administrativo, o laudo elaborado pela Nectandra (movimento-1, out-9), atribuindo ao bem o valor de R\$ 1.500.000,00, com posição em 17 de novembro de 2014. O imóvel contaria com cerca de 3.293,14 ha, situando-se na região de Morretes (em sua maior parte), e também Piraquara e Quatro Barras.

O perito por ela contratado conclui, então, o seguinte:

(ev. 1 - out10, p. 28).

O Fisco reputou intempestiva a impugnação administrativa. Promoveu-se, então, o lançamento de R\$ 1.415.799,74, valores posicionados em 06 de agosto de 2015 (evento-12, out-6). A empresa autora também juntou cópia de recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, efetivada em 07 de março de 2015 (ev. 12, out-7, p. 43).

Em 25 de maio de 2018, no âmbito administrativo, a Fazenda Pública sustentou que:

Após análise das DITR/2010 e 2011, a autoridade fiscal glosou integralmente a área declarada como de interesse ecológico (3.293,1 ha) para os dois exercícios, além de desconsiderar o VTN informado de R\$ 1.500.000,00 (R\$ 455,50/ha) para o ITR/2010 e de R\$ 150.000,00 (R\$ 45,55/ha) para o ITR/2011, arbitrando-os em R\$ 3.622.410,00 (R\$ 1.100,00/ha) e R\$ 3.951.720,00 (R\$ 1.200,00/ha), respectivamente, apurando imposto suplementar de R\$ 311.517,26 (ITR/2010) e R\$ 339.837,92 (ITR/2011), totalizando R\$ 651.355,18, conforme demonstrativos de fls. 92/100 e 145/147.

Cientificado desse lançamento em 24/08/2015 (AR de fls. 104), o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou em 24/09/2015 a impugnação de fls. 107/128, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 129/298, com as seguintes alegações, em síntese:

- informa que tomou ciência em 25/08/2015 do referido procedimento fiscal, transcrito em parte e do qual discorda, por ser a área do imóvel totalmente ocupada com vegetação nativa, de preservação permanente e interesse ecológico, para a qual não há obrigatoriedade de ADA, nem de declaração ou ato do Poder Público;

- cita legislação de regência e transcreve acórdãos do Judiciário, para referendar seus argumentos.

Ao final, requer o cancelamento do referido auto de infração, referente aos ITR/2010 e ITR/2011, e protesta pela produção de provas adicionais, se necessárias.

Voto

Preliminarmente, cabe ser verificada a tempestividade da presente impugnação, por ter sido ela suscitada (fls. 300), tendo em vista a data de sua recepção e a da notificação de lançamento.

O prazo legal de 30 (trinta) dias para a impugnação ser apresentada encontra-se previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, que assim estabeleceu:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (grifado).

*No caso, o contribuinte foi cientificado do lançamento em **24/08/2015** (AR de fls. 104), tendo apresentado em **24/09/2015** a respectiva impugnação de fls. 107/128, conforme carimbos de recebimento nela apostos, tendo o prazo previsto de 30 (trinta) dias expirado em **23/09/2015**, observando-se na contagem o disposto no art. 5º (caput) e parágrafo único do Decreto nº 70.235/1972, ou seja, o citado prazo somente se inicia ou termina em dias de expediente normal no órgão preparador.*

*Portanto, entendendo que, descumprido o citado prazo legal de 30 (trinta) dias, deva ser considerada intempestiva a referida impugnação, apresentada pelo requerente em **24/09/2015** (fls. 107 e 128).*

A oportunidade de se discutir administrativamente o crédito tributário regularmente constituído está condicionada, nesta instância de julgamento, à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Quando a petição for apresentada intempestivamente, cabe observar o disposto no Ato Declaratório/COSIT nº 015/1996, in verbis:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresenta fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura

a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”

O Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria/MF nº 203/2012, ao tratar da competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, dispõe:

*Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, **após instaurado o litígio**, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:*

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades.

Assim, entendo que, caracterizada a intempestividade da impugnação anexada às fls. 107/128, não se instaura a fase litigiosa do procedimento, descabendo nesta instância qualquer exame em relação às alegações de mérito apresentadas pelo recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida e considerar intempestiva a presente impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido pelo auto de infração/anexos de fls. 92/101

Sala de Sessões, em 25 de maio de 2018.

(evento-12, out-12).

A seguir o autor foi intimado para pagar os débitos no prazo de 30 (trinta) dias.

ESSE É O RELATO do processo administrativo, ao que releva.

2.2.6. VALORAÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS:

Repiso que a apresentação do ADA ou a averbação da reserva legal na matrícula não são pré-requisitos para o reconhecimento da exoneração fiscal, segundo sólido entendimento jurisprudencial já aludido em tópicos anteriores, de aplicação cogente por força dos artigos 927 e 489, §1º, VI, CPC, alvo dos comentários de Araken de Assis:

"Por mais de uma razão só em sentido amplíssimo mostra-se possível conceber o julgamento segundo a legalidade, conseqüentemente, a obediência do juiz à lei. O juiz não deve contar unicamente à sua consciência e aos pendores do seso de justiça próprio. Não julga porque quer, nem recebeu investidura nesse sentido. O Estado outorgou-lhe esse poder, consoante o modelo constitucional, exigindo-lhe modesta contrapartida: obediência ao ordenamento jurídico, principalmente à lei, ou seja, ao direito vigente no Estado, na sua inteireza, especialmente quanto às fontes formais do Poder Legislativo. E impõe essa exigência por razão básica, mas fundamental: a conduta prescrita aos particulares e aos agentes públicos e conhecida prévia e abstratamente nas normas legais, e o próprio juiz, o mais importante órgão estatal, não se furta desses comandos. O problema da legitimidade democrática da criação judicial não pode ser resolvidos pelos controles internos da magistratura, porque esses são exercidos por outros juízes.

Em matéria de previsibilidade dos pronunciamentos judiciais, e, portanto, de segurança e de certeza, que constituem o cimento imprescindível à ordem jurídica justa, a súmula vinculante significou notável avanço, agora acompanhado dos precedentes no julgamento dos casos repetitivos (art. 928, I e II). E, perante a súmula vinculante e o precedente, a obediência à lei (ou antes, à consciência da pessoa investida na função juridicamente) não serve de pretexto hábil ao seu descumprimento.

À primeira vista, as operações intelectuais do órgão judiciário, perante o verbete, não se distinguiriam das feitas para aplicar o direito objetivo. Embora a aplicação da súmula vinculante e do precedente não seja mecânica e automática, pois a adequação da tese jurídica à questão de fato depende de interpretação, ensejando pronunciamento alternativo, tal questão não toca o ponto.

E, com efeito, se a tese jurídica consagrada na súmula e no precedente rege a espécie litigiosa, todavia, ao órgão judiciário faltará a liberdade de aplicá-la, ou não. É imperativo que a aplique ao objeto litigioso. Ficará impedido de rejeitá-la, oferecendo sua própria interpretação da questão constitucional. E deixando de aplicá-la, estritamente, ensejará a reclamação prevista no art. 103, §3º, CF e no art. 988, NCPC. O acolhimento da reclamação implicará

nulidade do provimento contrário à súmula. Desaparece, correlatamente, a independência do juiz.

Essa situação de modo algum equivale à submissão do juiz ao ordenamento jurídico subentendida no art. 8º. O juiz é livre para negar aplicação à lei e para interpretá-la a seu modo, adotando entendimento minoritário ou vencido, o que nunca ocorrerá perante uma súmula vinculante ao precedente. Em suma, a liberdade de interpretação fica restrita à adequação da tese jurídica ao material de fato (art. 489, §1º, VI) e desaparece a liberdade de aplicação." (ASSIS, Araken. **Processo civil brasileiro. Volume II - Tomo I.** Parte geral. Institutos Fundamentais. São Paulo: RT, 2015, p. 926-927)

Na sua resposta, a União Federal argumentou que a existência de APP deveria ser comprovada por meio de laudo técnico que caracterizasse e identificasse as partes do imóvel rural, conforme a tipologia inscrita no art. 2º da lei 4.771/1965, com as alterações da lei 7.803/1989, mencionando seu enquadramento legal, bem como que as parcelas do imóvel passíveis de enquadramento no art. 3º da referida lei tivessem sua existência comprovada por certidão emitida pelo órgão competente, acompanhada do ato do poder público que declarou tal qualidade. Sustentou que a prova da existência das áreas de interesse ambiental, por si só, não implicaria reconhecimento da isenção do ITR, sendo requisito a apresentação tempestiva do ADA, que a partir de 2007 teria passado a ser exigido anualmente. Disse que o art. 17-O da lei 6.938/1981 não teria sido revogado pelo art. 10, § 7º, da lei 9.393/1996, com a redação dada pela MP 2166/67/2001.

De outro norte, a autora enfatizou que o próprio Poder Público já teria reconhecido o caráter prioritário da área para conservação da biodiversidade, conforme ADA emitido pelo IBAMA, no exercício de 2015, que configuraria a área como de 'declarado interesse ecológico'. Ela reportou-se, ademais, ao laudo técnico da propriedade.

Ora, a área de relevante interesse ecológico foi instituída por meio do Decreto 89.336, de 31 de janeiro de 1984, cujo art. 2º veiculou o seguinte:

Art 2º São áreas de Relevante Interesse Ecológico as áreas que possuam características naturais extraordinárias ou abriguem exemplares raros da biota regional, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do Poder Público.

§1º As Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE - serão preferencialmente declaradas quando, além dos requisitos estipulados no caput deste artigo, tiverem extensão inferior a 5.000 ha (cinco mil hectares) e houver ali pequena ou nenhuma ocupação humana por ocasião do ato declaratório.

§2º As Áreas de Relevante Interesse Ecológico, quando estiverem localizadas no perímetro de Áreas de Proteção Ambiental, integrarão a Zona de Vida Silvestre, destinada à melhor salvaguarda da biota nativa.

Nos termos do art. 16 da lei do SNUC - sistema nacional de unidades de conservação, lei 9.985/2000, "A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza. §1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas. §2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico".

Segundo o art. 40 daquela lei 9.985, "Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural."

Registro que, segundo consolidado entendimento do TRF4, a exoneração do ITR, por força de extrafiscalidade ambiental, não estaria condicionada à apresentação de ADA, sequer quando em causa áreas de relevante interesse ecológico:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MULTA. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS.

1. No que diz respeito às isenções para fins de ITR, a legislação ambiental (artigo 104, § único, da Lei de Política Agrícola - Lei 8.171/91) prevê que são isentas da tributação as áreas (i) de preservação permanente, (ii) de reserva legal e (iii) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (assim reconhecidas pelo órgão ambiental responsável), nestas últimas incluídas as RPPNs - Reservas Particulares do Patrimônio Nacional, as Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico.

2. Não é necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e/ou preservação permanente e conseqüente exclusão do itr incidente sobre tais áreas.

3. A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão-somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.

4. No caso dos autos, cabível o reconhecimento do direito tão-somente em relação às áreas averbadas junto ao Registro de Imóveis, tendo em vista que, no tocante as demais, não foi produzida prova de que se tratem de áreas cujas características permitam a isenção pretendida.

5. O Supremo Tribunal Federal tem admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei, quando assume ela, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória. No caso, a multa fixada não tem caráter confiscatório, atendendo às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora.

6. Insubsistente a alegação de aplicação de juros de mora sobre o valor da multa, tendo em vista ter restado demonstrado que não ocorreu tal incidência.

(TRF4, apelação e reexame necessário de autos n. 2008.72.05.004396-6/SC, rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Munch, DJE de 27.01.2010).

De modo semelhante, o TRF1 tem enfatizado que:

"Assim, manifestamente ilegal a exigência criada por intermédio dos atos normativos (IN-SRF 67/97 e seguintes), uma vez que não há que se falar na obrigatoriedade de apresentação do ADA em todos os casos de isenção de ITR, como condição para a configuração de áreas de reserva legal e/ou preservação permanente (letra 'a', do inciso I, do art. 10, da Lei 9.393/93), e conseqüente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, ainda mais, considerando que o contribuinte pode se valer de outros meios para tal comprovação, justificando o aproveitamento do benefício. 6. Agravo Regimental não provido. Decisão mantida" (TRF1, AGA 0070891-95.2011.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.541 de 07/11/2014).

Logo, não prospera a alegação da União Federal, *venia concessa*, quando sustenta que a exoneração fiscal em causa dependeria de prévia declaração pelo órgão federal competente (argumento de evento-61, p. 5).

Deve ser mantida a sentença, que atende a jurisprudência registrada neste voto.

SUCUMBÊNCIA

A União é isenta do pagamento de custas processuais na Justiça Federal, por força do inc. I do art. 4º da L 9.289/1996, impondo-se-lhe, porém, o reembolso do que a esse título foi adiantado pela parte adversa (parágrafo único do art. 4º da L 9.289/1996).

A União deve pagar honorários de advogado de sucumbência em favor da parte autora. Tratando-se de sentença ilíquida, a definição do valor de honorários de advogado de sucumbência deve se dar quando da liquidação do julgado, nos termos do inc. II do § 4º do art. 85 do CPC.

Não prospera a pretensão de fixação de honorários de advogado de sucumbência com base em juízo de equidade, sob fundamento de ser exorbitante em função da base de cálculo sobre que apurados. O CPC não prevê hipótese de redução do patamar mínimo de fixação dos honorários de advogado ou de apreciação equitativa quando o valor da condenação ou do proveito econômico em face da Fazenda Pública for *excessivo* ou *muito elevado*. Explica Leonardo Carneiro da Cunha (*A fazenda pública em juízo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 184), citando julgados do Superior Tribunal de Justiça:

A fixação por equidade apenas é permitida quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Na vigência do CPC/2015, a fixação dos honorários advocatícios com base na apreciação equitativa, prevista no § 8º, artigo 85, do aludido diploma legal, somente tem aplicação nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, hipóteses de que não cuidam os presentes autos” [STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1.736.151/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 06.11.2018. No mesmo sentido: STJ, 2ª Turma, REsp 1.787.662/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02.08.2019]. O acórdão do Recurso Especial 1.746.072/PR, proferido pela 2ª Seção do STJ, é elucidativo ao tratar da objetividade das regras do CPC que dispõem sobre a fixação dos honorários advocatícios, interpretando que a fixação por equidade do § 8º do art. 85 é uma exceção, aplicável apenas quando o proveito econômico for irrisório ou inestimável.

Na linha de precedente desta Corte, conclui-se que no CPC vigente o manejo da ideia de equidade - para fins de impedir o arbitramento da referida verba em patamar tido como exorbitante, em detrimento do Erário - parece ter sido incorporada no escalonamento estabelecido nos parágrafos 3º e 5º, onde constam cinco faixas distintas, variando, de uma para outra, o valor da condenação/proveito econômico e os percentuais incidentes sobre estes, em qualquer ação envolvendo a Fazenda Pública (TRF4, Primeira Turma, AC 50021742420154047015, rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 24mar.2017). No mesmo sentido outros precedentes desta Primeira Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. VALOR DA CAUSA PROPORCIONAL AO NÚMERO DE RÉUS. 1. No caso concreto, o juízo de primeiro grau já fixou os honorários no percentual mínimo em atenção aos critérios dos incisos I a IV do § 2º, c/c §3º, I, do art. 85 do CPC. A despeito das sensíveis ponderações da recorrente, a capacidade de pagamento/renda do sucumbente não está arrolada nos critérios a serem sopesados para o arbitramento dos honorários advocatícios. 2. De outro vértice, a apreciação equitativa para arbitramento dos honorários advocatícios só tem cabimento quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, §8º). Essa hipótese não ocorre no caso dos autos, em que tanto o valor da causa quanto o proveito econômico perseguido estão claramente definidos e não são

irrisórios.

3. O próprio Legislador fixou os parâmetros para a condenação e percepção de honorários nas ações que envolvem a Fazenda Pública, não se havendo falar em encargo diminuto ou excessivo, na medida em que ele é exatamente proporcional ao montante discutido.

4. Embargos de declaração acolhidos para reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios, em razão da pluralidade de réus.

(TRF4, Primeira Turma, AG 5000957-29.2021.4.04.0000, rel. Roger Raupp Rios, 17jun.2021)

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR EXCLUÍDO DA EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. QUESTÃO PRECLUSA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. No caso concreto o título exequendo condena a União ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor excluído/extirpado de execução fiscal. Considerando que nenhum valor foi efetivamente excluído da execução fiscal, não há base de incidência para os honorários advocatícios. Houve preclusão sobre a discussão do valor da execução fiscal.

2. O CPC/2015 restringe a possibilidade de arbitrar honorários por apreciação equitativa quando o proveito econômico da causa for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (§8º do art. 85). Não é o caso dos autos, em que o proveito econômico é considerável e está claramente definido. Nessa hipótese, o próprio legislador fixou os parâmetros para a fixação da sucumbência em causas que envolvem a Fazenda Pública (§3º do art. 85), não se havendo falar em encargo excessivo à parte sucumbente, na medida em que o seu ônus é exatamente proporcional ao proveito econômico que estava sendo perseguido.

3. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios serão fixados no mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos.

(TRF4, Primeira Turma, AC 5002412-36.2016.4.04.7006, rel. Roger Raupp Rios, 25abr.2019)

Considerando o proveito econômico obtido pela Autora, correspondente ao valor atribuído à causa (R\$ 1.767.987,46) e as particularidades do caso concreto, mostra-se razoável e proporcional a fixação dos honorários no percentual disposto pelo juízo de origem, observando o escalonamento previsto nos incs. I a V do § 3º do art. 85 do CPC.

Não incidem juros de mora sobre o valor dos honorários de advogado de sucumbência, pois *quando os honorários são fixados em percentual sobre o valor da condenação - nesta compondo os juros do valor principal - não há incidência de juros de mora sobre a verba honorária sob pena de*

anatocismo (TRF4, Sexta Turma, AG 5058788-69.2020.4.04.0000, rel. João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 19ago.2021). A mesma conclusão se aplica aos casos de honorários de advogado de sucumbência calculados sobre o valor atualizado da causa, nas sentenças de improcedência ou quando não for possível mensurar o proveito econômico (inc. II do § 4º do art. 85 do CPC), cabendo atualização desde a data de ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). O § 16 do art. 85 do CPC apenas admite incidência de juros de mora sobre honorários de advogado de sucumbência fixados em valor certo (§ 8º do art. 85 do CPC), o que não é o caso deste processo.

Reformada a sentença apenas quanto aos juros de mora.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM RECURSO

Vencida a parte recorrente tanto em primeira como em segunda instância, sujeita-se ao acréscimo de honorários de advogado de sucumbência em recurso de que trata o § 11 do art. 85 do CPC. Majora-se o saldo final de honorários de advogado de sucumbência que se apurar aplicando os critérios a serem fixados pelo Juízo de origem, dentro dos parâmetros e limites do § 3º do art. 85, para que o valor final fique acrescido de dez por cento.

PREQUESTIONAMENTO

O enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal e a análise da legislação aplicável aqui desenvolvidos são suficientes para prequestionar, para fins de recurso às instâncias superiores, os dispositivos que as fundamentam. Não é necessária a oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade de procrastinação do recurso, passível de multa nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por *negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa necessária.*

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DE NARDI, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002788134v31** e do código CRC **1621683d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DE NARDI
Data e Hora: 28/4/2022, às 13:0:34

VOTO-VISTA

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: Pede vista dos autos e após detido exame, acompanho o relator no encaminhamento proposto, de forma a negar provimento ao apelo da União. Não é razoável que se mantenha a exigibilidade de Imposto Territorial Rural, quando os elementos apontam que se trata de área inclusa, na totalidade, em local de preservação ambiental.

Acerca da apuração do ITR, necessário lembrar o teor da Lei 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013)*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

Como bem destacado na sentença e no voto apresentado pelo relator, o laudo pericial particular apresentado pela parte autora indica que o imóvel encontra-se inserido em área de especial interesse ambiental. Destaco excerto do laudo (evento 1, OUT10):

Enfim, formei convicção que a sentença deve ser mantida, pois não se deve levar a termo a cobrança do ITR em relação a imóvel cuja área não é tributável, em razão de sua inserção em local de especial interesse ambiental e de preservação permanente, sem possibilidade de exploração econômica.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003511146v4** e do código CRC **dfb8e946**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN
Data e Hora: 9/11/2022, às 15:8:50

5049504-57.2018.4.04.7000

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE
27/04/2022**

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5049504-57.2018.4.04.7000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): CARMEM ELISA HESSEL

APELANTE: DENIZE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA - EIRELI (AUTOR)

ADVOGADO: ZULMARA RIBEIRO ANTONIASSI (OAB PR068632)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 27/04/2022, na sequência 645, disponibilizada no DE de 12/04/2022.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN. AGUARDA A DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH.

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

PEDIDO VISTA: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE
19/10/2022

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5049504-57.2018.4.04.7000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

APELANTE: DENIZE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA - EIRELI (AUTOR)

ADVOGADO: ZULMARA RIBEIRO ANTONIASSI (OAB PR068632)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 19/10/2022, na sequência 544, disponibilizada no DE de 07/10/2022.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária